



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

1

Terça-feira • 24 de Agosto de 2021 • Ano • Nº 7972

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus publica:

- Portaria Nº 039/2021
- Portaria Nº 040/2021
- Portaria Nº 041/2021
- Portaria Nº 042/2021
- Portaria Nº 043/2021
- **Termo de Ratificação: Processo 6577/2021 Dispensa 070/2021 –**
Objeto: contratação de Pessoa Física com experiência voltada para desenvolvimento de atividades lúdicas, corporais de dança e artes para o público de crianças e adolescentes residentes nos Bairros Zilda Arns, Viva Viva e Saj III, com intuito de desenvolver ações do Projeto Técnico Social – PTS. Sendo aulas ministradas 01 vez por semana totalizando 08 horas no dia pelo período de 03 meses que totalizam 96 horas de trabalho.
- **Impugnação Pregão na forma eletrônica, 030/2021/SRP, Processo Nº 6339/2021.**
- **Resposta de Impugnação Pregão Eletrônico SRP Nº 030/2021.**
- **Resposta à Impugnação de Edital Pregão Eletrônico Nº031/2021/SRP.**
- **Extrato de Terceiro Termo Aditivo vinculado ao Contrato Nº. 442/2018.**
- **Extrato de Terceiro Termo Aditivo vinculado ao Contrato Nº. 441/2018.**
- **Extrato de Primeiro Termo Aditivo vinculado ao Contrato Nº. 295-A/2021.**
- **Extrato de Primeiro Termo Aditivo vinculado ao Contrato Nº. 295-B/2021.**
- **Termo de Reconhecimento de Dívida.**

Portarias



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

PORTARIA Nº 039/2021

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais de conformidade com a Lei 626/97.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias aos servidores abaixo relacionados:

| Nº | NOME | PERÍODO | FRUIMENTO | LOTAÇÃO | MAT. |
|----|--|-----------|-------------------------------|---|-------|
| 01 | ELAINE BARRETO DOS SANTOS | 2020/2021 | 16/08/2021 A 14/09/2021 | Coordenadoria de Defesa Civil | 5366 |
| 02 | ELISÂNGELA CERQUEIRA DE NOVAES | 2020/2021 | 01/09/2021 A 30/09/2021 | Sec. de Desenvolvimento Econômico e meio Ambiente | 6712 |
| 03 | MARIA JOANA DOS SANTOS | 2020/2021 | 01/09/2021 A 30/09/2021 | Secretaria de Assistência Social | 574 |
| 04 | RICARDO ALVES DOS SANTOS | 2019/2020 | 01/09/2021 A 30/09/2021 | Secretaria de Assistência Social/ FMAS | 59703 |
| 05 | MARIA TEREZA ANDRADE BARRETO E BARRETO | 2019/2020 | 01/09/2021 A 30/09/2021 | Secretaria de Infraestrutura | 1650 |
| 06 | JÉSSICA CRUZ FIGUEIREDO | 2020/2021 | 01/09/2021 A 30/09/2021 | Secretaria de Transito e Transporte Urbano | 59567 |
| 08 | MARIA HELENA CASTRO SANTOS | 2020/2021 | 01/09/2021 A 30/09/2021 | Secretaria de Infraestrutura | 82 |



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

| | | | | | |
|----|---|-----------|-------------------------------|-----------------------------------|--------|
| 09 | FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS | 2020/2021 | 01/09/2021 A 10/09/2021 | Secretaria da Fazenda Arrecadação | 1515 |
| 10 | GILMARA SOUZA DOS SANTOS | 2019/2020 | 01/09/2021 A 30/09/2021 | Secretaria de Assistência Social | 602581 |
| 11 | ADRIELLE CARLA GONÇALVES DA COSTA SILVA | 2019/2020 | 01/09/2021 A 30/09/2021 | Secretaria de Assistência Social | 602577 |
| 11 | DINALVA ROSA DE ARAUJO | 2017/2018 | 01/09/2021 A 30/09/2021 | Secretaria de Esporte e Lazer | 665 |

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se conhecimento e cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus – Bahia, 24 de Agosto de 2021.

WENDERSON SANTOS DE BRITO
Secretário de Administração e Planejamento



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

PORTARIA Nº 040/2021

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais de conformidade com a Lei 626/97.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias ao servidor abaixo relacionado:

| Nº | NOME | PERÍODO | FRUIMENTO | LOTAÇÃO | MAT. |
|----|--------------------------|-----------|-------------------------------|---|------|
| 01 | ROSEANE BORGES DE MACEDO | 2018/2019 | 01/09/2021 A 15/09/2021 | Secretaria da Fazenda e Arrecadação | 4796 |

Art. 2º - O terço constitucional de férias foi pago a servidora na folha de fevereiro /2021, conforme portaria 008/2021.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Dê-se conhecimento e cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus – Bahia, 24 de Agosto de 2021.

WENDERSON SANTOS DE BRITO
Secretário de Administração e Planejamento



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

PORTARIA Nº 041/2021

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais de conformidade com a Lei 626/97 e do que consta nos processos administrativo **008541/2021**.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder **Licença Prêmio** ao servidor abaixo relacionado:

| Nº | NOME | PERÍODO | FRUIMENTO | LOTAÇÃO | MAT. |
|----|-----------------------------------|---------------|-------------------------------|---------------------------------|------|
| 01 | ALDA GONÇALVES DA COSTA SONTOS | TRÊS MESES | 10/09/2021 A 08/12/2021 | Secretaria de Infraestrutura | 252 |

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Dê-se conhecimento e cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus – Bahia, 24 de Agosto de 2021.

WENDERSON SANTOS DE BRITO
Secretário de Administração e Planejamento



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

PORTARIA Nº 042/2021

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais de conformidade com a Lei 626/97 e do que consta nos processos administrativo nº **008462/2021**.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder **Licença Gestante/Lactante** a servidora abaixo relacionado:

| Nº | NOME | PERÍODO | FRUIMENTO | LOTAÇÃO | MAT. |
|----|---------------------------|------------|-------------------------------|--|--------|
| 01 | BIANCA LUZIA SOUZA PRATES | TRÊS MESES | 06/08/2021 A 03/12/2021 | Secretaria de Administração/ Contabilidade. | 602922 |

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Dê-se conhecimento e cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus – Bahia, 24 de Agosto de 2021.

WENDERSON SANTOS DE BRITO
Secretário de Administração e Planejamento



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

PORTARIA Nº 043/2021

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais de conformidade com a Lei 626/97 e do que consta nos processo administrativo **007782/2021**.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder **Licença sem vencimentos** ao servidor abaixo relacionado:

| Nº | NOME | PERÍODO | FRUIMENTO | LOTAÇÃO | MAT. |
|----|----------------------------|--------------------|-------------------------------|--|------|
| 01 | CARINA FERREIRA CARDOSO | 02 (DOIS ANOS) | 01/09/2021 A 31/08/2023 | Controladoria Geral do Município- CGM | 5689 |

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Dê-se conhecimento e cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus – Bahia, 24 de Agosto de 2021.

WENDERSON SANTOS DE BRITO
Secretário de Administração e Planejamento

Dispensas de Licitações



ESTADO DA BAHIA
Município de Santo Antônio de Jesus
Prefeitura Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO: PROCESSO 6577/2021 DISPENSA 070/2021

Acatando o Parecer da Comissão Permanente de Licitação e da Assessoria Jurídica do Município, e, ainda, encontrando-se o Processo regularmente instruído na forma da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, **RATIFICO** a mencionada declaração de dispensa, objetivando a contratação de Pessoa Física com experiência voltada para desenvolvimento de atividades lúdicas, corporais de dança e artes para o público de crianças e adolescentes residentes nos Bairros Zilda Arns, Viva Viva e Saj III, com intuito de desenvolver ações do Projeto Técnico Social – PTS. Sendo aulas ministradas 01 vez por semana totalizando 08 horas no dia pelo período de 03 meses que totalizam 96 horas de trabalho, junto à **TAMIRES SANTOS CORREIA, CPF: 063.807.265-43, com valor de R\$ 5.760,00; NAIANA SANTOS DE SANTANA, CPF: 044.559.985-51, com valor de R\$ 4.800,00 e CARLOS DOS SANTOS DE JESUS, CPF: 035.355.565-70, com valor de R\$ 4.800,00, totalizando o valor global de R\$ 15.360,00**, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se na forma da lei.

Santo Antônio de Jesus/BA, 20/08/2021. Genival Deolino Souza - Prefeito.

Editais



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MATEUS OLIVEIRA SOUZA DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - ESTADO DA BAHIA.

Ref. Pregão na forma eletrônica, 030/2021/SRP, Processo nº 6339/2021.

TEDESCO ALIMENTOS EXPRESS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 01.038.133/0001-10, com endereço na Avenida Cosme e Damião, s/n, Terminal Rodoviário, CEP 44.434-040, Bairro Andaiá, Santo Antônio de Jesus/BA, neste ato representado pelo seu representante legal, o Sr. Melentino Antônio Tedesco, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 302.268, expedida pela SSP/ES, devidamente inscrito no CPF sob o nº 377.063.067-04, devidamente credenciado vem perante Vossa Senhoria apresentar as razões do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2021 - SRP**, com fundamento no Art. 41 da Lei nº 8.666/93, do Art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e da Sessão VIII - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO do Edital de Licitação em epígrafe.



I – TEMPESTIVIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse, fundamentação e pedido, constantes do presente recurso, sendo prevista a abertura do certame para o dia 18/08/2021 às 10:00 horas, preenchido assim o pressuposto da tempestividade, posto que apresentou o presente petítório de impugnação ao Edital em 12 de agosto de 2021, em consonância ao disposto no art. 24, do Decreto nº 10.024/19.

II – DOS FATOS

O Município de Santo Antônio de Jesus – Estado da Bahia, publicou em seu diário oficial o Pregão Eletrônico nº 030/2021/SRP destinado ao Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentos prontos, destinados aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS II NOVA VIDA, CAPS AD, VALE VIVER E CAPS), SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) e Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e condições constantes neste Edital e seus Anexos, permitindo o cadastramento das propostas através do portal licitações-e do Banco do Brasil até as 09:00 horas do dia 18/08/2021.

Ocorre que, aferindo os preceitos que circundam o instrumento convocatório em controvérsia, constata-se algumas incongruências que dão ensejo a inconformidade deste concorrente e, em longa síntese, apresenta à seguir as ulteriores razões:

III - DAS RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

III.1 – TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 12.1.2; EMPRESA VENCEDORA; COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO DE NO MÍNIMO 50% DOS ITENS; DESLOCAMENTO DO PRECEITO PARA O ITEM 26 DO EDITAL (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)



Em observância dos princípios que regem o pregão, denota-se que esta modalidade licitatória sobreveio como remédio ao modelo engessado de Administração burocrática que a Lei 8.666/93 dava vazão, ou seja, tende a compatibilizar-se como uma Administração mais gerencial, com traços mais céleres e eficientes, sendo regida com os princípios presentes no art. 2º do Decreto nº 10.024/19:

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **eficiência**, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. *(grifo nosso)*

Nesse liame, consta no item **12.1.1 do Termo de Referência (reproduzindo o item 26.1 do Edital)** que o licitante vencedor do certame, irá comprovar “aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade mínima e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecido(s), por pessoa jurídica de direito público ou privado”, vejamos:

12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1 Documentos relativos à Qualificação Técnica:

12.1.1 Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade mínima e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecido(s), por pessoa jurídica de direito público ou privado;

Ocorre que, o **item seguinte do Termo de Referência** aduz a necessidade de um quantitativo mínimo de fornecimento, a fim de qualificar o licitante tecnicamente. Segue a literalidade do dispositivo:

12.1.2 No quesito quantidade, a empresa que se consagrar **vencedora deverá apresentar comprovação de fornecimento de no mínimo 50% dos itens deste TR;**
(grifo nosso)



Observe-se que, enquanto no Termo de Referência exige a comprovação de aptidão de **no mínimo 50%** dos itens do TR, o **item nº 26 do Edital NÃO descreve tal obrigação**, podendo causar dúvidas nos licitantes acerca da obrigatoriedade ou não do cumprimento de tal regramento. Malgrado o intento da Administração Municipal em instituir tal preceito, **percebe-se que a inserção do requisito seria mais proveitoso no próprio item editalício nº 26 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

Seria teratológico admitir a participação no certame de interessados impossibilitados de adjudicar o objeto, por falta de qualificação técnica, e, só a após esses sagrarem-se vencedores da licitação diagnosticar não ser possível a contratação, por conseguinte, retomando as atividades procedimentais que já haviam sido encerradas, o que macula por reflexo o **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE DOS ATOS.**

Dito isso, objetivando dar concretude a outro princípio que guarda a ideia de celeridade, mais precisamente o **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**, solicita que a **exigência de fornecimento mínimo para a qualificação técnica seja estendida à todos os licitante como requisito de habilitação, ou seja, com previsão no item nº 26 do Edital**, estabelecendo um procedimento mais célere na medida em que obsta licitantes, sem a qualificação técnica respectiva para a contratação, serem declarados vencedores da licitação, viciando o procedimento com a consequente reabertura dos atos.

III.2 - ITEM EDITALÍCIO Nº 26 (DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA); AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CRN (CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO) DO LICITANTE; LEI Nº 6.583/78 E DECRETO Nº 84.444/80.

Noutro diapasão, o **item nº 26** do instrumento convocatório elenca os documentos relativos à qualificação técnica dos licitantes, não obstante, afere-se que a Administração Pública Municipal olvidou, neste mesmo componente, de exigir das empresas a devida inscrição no **CRN – CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO**, fazendo constar apenas a necessidade de manutenção de **Profissional Nutricionista** no quadro societário ou de empregados, pressuposto que não supre as características indispensáveis para o desempenho da atividade ligada ao objeto licitado.



Segue a literalidade do dispositivo referenciado alhures, vejamos:

26.3 Declaração de que manterá em seu quadro de empregados, durante o período de vigência da ata de Registro de Preços, Profissional Nutricionista, devidamente registrado no CRN – Conselho Regional de Nutricionistas;

26.4 A empresa que se sagrar vencedora do certame deverá comprovar, como condição para assinatura da Ata, a contratação do profissional;

26.5 Comprovação de vínculo profissional será efetuada por meio da apresentação da cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou ainda do contrato de trabalho ou prestação de serviços,

Ocorre que, a carência da controversa inscrição no Edital viola os princípios da Legalidade, Igualdade e Eficiência, quais a Administração Pública está vinculada, **haja vista, que a cogência do registro decorre diretamente da legislação que rege as atividades do conselho profissional da categorial.** Portanto, configura-se descabido que somente alguns dos licitantes cumpra o ordenado, como o caso deste que vos peticiona, ensejo que oferta azo para uma má prestação do serviço, mormente, quando observado afronta direta à legislação.

Nessa vereda, é salutar trazer à baila o conteúdo do art. 37, da CRFB/88, dispositivo que arrola os princípios basilares da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em brevíssima síntese, o Princípio da Legalidade vincula o certame inteiramente à lei, de modo que a atuação da Administração Pública apenas se dará quando houver previsão legal e em conformidade à tal.



Registre-se que a Lei nº 8.666/93, mais precisamente no seu art. 27, II, depreca, com o fito de habilitação dos interessados no certame, documentação relativa às suas respectivas qualificações técnicas, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

II - qualificação técnica;

Pois bem, como documentação relativa à qualificação técnica, **a legislação em comento entabulou ser necessário o registro ou inscrição na entidade profissional competente quando previsto em lei:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Ora! Exibe-se que a inscrição na entidade profissional competente não é um preceito facultado ao licitante eleger ou não seguir, logo, afigura-se imprescindível para a constatação de sua real condição técnica.

Percebe-se que a **Lei nº 6.583/78** (Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências), para além de exigir do profissional nutricionista o devido registro no CRN, demanda, de igual passo, o registro das empresas cujas finalidades estejam arroladas à nutrição.

Desta forma, é imperioso aludir o art. 15 da norma supradita:

Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.



Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

Na mesma perspectiva, o **Decreto nº 84.444/80**, com a predileção de regulamentar a lei em debate, exhibe no seu art. 18 a mesma necessidade das empresas se submeterem ao registro do CRN, *in litteris*;

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.

Com efeito, o parágrafo único deste dispositivo elenca quais os preceitos empregar para verificação de finalidades ligadas à nutrição e alimentação, vejamos:

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

- a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;
- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;
- c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;
- [...]

Como se vislumbra, as atividades de fabricação de alimentos para o consumo humano, exploração de serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados e estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de nutrição e dietética reverberam, obrigatoriamente, em agenciar junto ao respectivo CRN a devida inscrição da entidade, sob pena de afronta direta à norma em evidência.

Nesta senda, o objeto licitado no certame ora debatido, de forma inconcussa, subsume-se às hipóteses catalogadas acima:



XI. OBJETO

Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentos prontos, destinados aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS II NOVA VIDA, CAPS AD, VALE VIVER E CAPSi), SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) e Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e condições constantes neste Edital e seus Anexos.

Por óbvio que a “empresa especializada para o fornecimento de alimentos prontos” é uma fabricante de alimentos destinados ao consumo humano, bem como, que os “centros de atenção Psicossocial” são entidades clínicas que, caso este certame encontre seu curso final, propiciará serviços de Nutrição e Dietética, outrossim, exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito privado, tais como, restaurantes comerciais.

Para dirimir imprecisões quanto aos conceitos empregados, registre-se que o Conselho Federal de Nutrição, através da RESOLUÇÃO CFN Nº 378, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, **que dispõe acerca do registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas**, traz no bojo do art. 2º a seguinte inteligência:

Art. 2º A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, **deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN)** com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

I. as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles:

[...]

b. com alegações de propriedades funcionais ou de saúde;

II. as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:

[...]

b. restaurantes comerciais;

[...]

Na mesma esteira, a resolução pondera em seu art. 1º que:

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]



TEDESCO COSTA
ADVOGADOS

2. Alimentação Humana - quantidade de alimentos ou nutrientes destinados a garantir o crescimento, desenvolvimento, manutenção e prevenção de doenças, em seres humanos;

[...]

40. Refeições - são quaisquer conjuntos de alimentos e nutrientes destinados ao consumo humano, planejados em conformidade com as necessidades nutricionais e fisiológicas do indivíduo, num determinado horário;

[...]

46. Restaurante Comercial - pessoa jurídica, de direito público ou privado, que produz ou comercializa refeições ou alimentos destinados ao consumo humano;

Isto posto, se apresenta como medida razoável a retificação do instrumento convocatório, com intento de sanar a ausência de regra indispensável à qualificação técnica satisfatória dos interessados, lacuna que caminha diametralmente em sentido contrário às legislações expendidas, e por conseguinte, afronta sobremaneira o Princípio da Legalidade, tendo em vista que a necessidade de qualificação decorre diretamente de dispositivo constitucional, vejamos:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *(grifo nosso)*

Derradeiramente, em vênia ao preconizada no art. 37, XXI, da CRFB/88, art. 3º, caput, da lei 8.666/93 e art. 2º, caput, do Decreto nº 10.024/19, bem como, nos arts. 27 e 30, ambos da lei 8.666/93, sem olvidar do art. 40 do Decreto nº 10.024/19, dispositivos que aduzem a necessidade de habilitação satisfatória do licitante, requer a retificação do edital na **SEÇÃO VI – da habilitação, ITEM 26, a fim de que conste a obrigatoriedade de o licitante comprovar a sua inscrição no conselho regional de nutricionistas em que tenha respectiva sede**, sob pena de afronta direta ao princípio da Legalidade.



III.3 - DA ALTERNATIVA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAL; ITEM Nº 22.2.

Segundo as exigências previstas no **item 22.2** do edital, é concedido ao licitante interessado em participar do certame apresentar prova de cadastro de contribuintes estadual ou municipal, vejamos:

22.2 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Observa-se que o objeto licitado neste certame trata-se do fornecimento dos itens elencados no termo de referência, não constando obrigação de fazer, mas sim obrigação de dar algo, mais precisamente, da venda de produtos.

Nessa esteira, entendemos que a alternativa para apresentação de somente cadastro de contribuintes municipal é um equívoco, pois em tese, permitiria que um licitante que não goza de inscrição estadual e federal possa estar habilitado para venda de produtos, ensejo que é ilegal, haja vista, que tal exercício do comércio estaria infringindo as regras impostas pela legislação tributária federal e estadual, tangendo a comercialização de produtos incidentes do ICMS, entre outros tributos correlatos.

Auxiliando o entendimento, a Lei Complementar nº 87/96 exhibe que:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

[...]

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.



Dito isso, requer que tal alternativa de apresentação de cadastro municipal, em ausência da regularidade fiscal estadual e federal seja extirpada do instrumento convocatório, vez que, caminha em sentido oposto aos ditames tributários.

III.4 DA DISPENSA INDEVIDA DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA; ITEM 21.1.12, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE; INCORRÊNCIA DO CONCEITO DE PRONTA ENTREGA.

O item 21.1.12 do edital dispensa as ME's e EPP's a apresentação dos documentos de qualificação econômica equivocadamente pois o objeto da licitação não se trata de produtos de pronta entrega descritos no Art. 28 da Lei Municipal nº 1065 de 04 de novembro de 2010.

Segue a redação do controverso dispositivo:

21.1.12 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estão dispensadas da apresentação dos documentos exigidos no item 21, documentos relativos à qualificação econômico-financeira, em conformidade com o artigo 28 da Lei Municipal nº 1065 de 04 de novembro de 2010;

21.1.12.1 Na habilitação em licitações **para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais**, não será exigido do MEI, ME ou EPP a apresentação de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, de que trata o art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 (Artigo 28 da Lei Municipal nº 1065 de 04 de novembro de 2010). *(grifo nosso)*

Acontece que o objeto em questão não se trata de fornecimento de bens para pronta entrega nem locações de materiais, podendo ser facilmente identificado com base no texto do edital, das minutas da ata de registro de preços e minuta do contrato:

SEÇÃO XXV – DA VIGÊNCIA DA ATA

160.A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

SEÇÃO XXX – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

178.O contrato terá vigência de até 12 (doze) meses, observada a vigência do crédito orçamentário.



13.2. O prazo de vigência do contrato, a contar da data da sua assinatura, será de 12 (doze) meses, admitindo-se a sua prorrogação nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º da Lei federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4. A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021/SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2021 - VALIDADE: 12 (DOZE) MESES

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

8. Cada contrato firmado com o fornecedor terá vigência de até 12 (doze) meses, observado a vigência do crédito orçamentário, admitindo-se a prorrogação diante do propósito de atendimento do interesse público.

E não é só isso, por sua natureza, **o Registro de Preços não deve e não pode ser considerada uma licitação para pronta entrega pela sua própria descaracterização**, pontifique-se que consoante descrição prevista no Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, alterado pelo Decreto nº 9.488 de 30 de agosto de 2018, o Registro de Preços só poderá ser adotado se houver contratações frequentes:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

Logo, se há contratações frequentes, deve-se descartar a hipótese de pronta entrega. Em seguimento, é necessário esclarecer que o **Decreto Federal nº 7.892/13, (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços)** preleciona no sentido de que o objeto da licitação para registro de preços não pode ser considerado um “bem de pronta entrega”, uma vez que o objeto do certame será a garantia do valor o bem, pelo período de até 12 (doze) meses, sem nenhuma previsão ou obrigação de contratação, descaracterizando assim a “pronta entrega”, pois, a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS será um contrato de compromisso de manutenção do valor do bem por um determinado período.

Segue a inteligência do art. 12, do Decreto Federal nº 7.892/13:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.



Não bastasse, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 40, em seu §4º, nos traz o conceito de entrega imediata, vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas. (grifo nosso)

O entendimento expendido alhures é de aplicação reiterada, conforme os acórdãos nº 113/2014 e nº 2241/2013, ambos do Plenário, vejamos:

Atenta contra os princípios da razoabilidade e da finalidade o ente público (“órgão gerenciador”, nos termos do art. 1º, parágrafo único, III, do Decreto Federal nº 3.931/2011) valer-se do sistema de registro de preços para celebrar contrato com objeto absolutamente idêntico ao da ata que lhe deu origem, isto é, constituir uma ata de registro de preços para simplesmente firmar contrato pela totalidade do valor da ata”.

Acórdão 113/2014 – Plenário

“Atente para as condições expressas no Art. 2º do Decreto nº 3.93/2001, de forma a não utilizar o sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado, sua localização e ambiente de implementação indiquem que só será possível uma única contratação”.

Acórdão 2241/2013 – Plenário

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Acórdão 891/2018 - PLENÁRIO

Sendo assim, diante da impossibilidade de **firmar um único contrato para a totalidade do registro de preços, não se pode falar em contratação para bens de pronta entrega ou entrega imediata**, caindo por terra esta alternativa para as empresas MEI, ME’s e EPP’s.

A administração deve exigir o Balanço anual das ME’s e EPP’s pois só assim será possível aferir a saúde financeira das mesmas, principalmente para o fornecimento de objetos com valores vultosos tais como a licitação em discussão, devendo então exigir-se a apresentação do documento como condição de qualificação econômico-financeira.



Nesse sentido, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC Nº. 1.1.115/07, que aprova a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Esta norma, em seu item 7 estabelece a obrigatoriedade da elaboração do Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado pelas microempresas e a empresa de pequeno, como transcrevemos:

“7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.”

Corroborando com este entendimento, destacamos a doutrina do Prof. Carlos Pinto Coelho Motta, lição escrita ainda sob a vigência da revogada Lei nº 9.317/96, que explicitamente dispensava a escrituração contábil das micro e pequenas empresas:

“Mesmo as empresas optantes pelo Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, Lei 9.317, de 5/12/96) devem apresentar, para habilitação, o balanço patrimonial, em face da exigência do inciso I do art. 31 em comentário”.

Desta maneira demonstramos que em licitações para o fornecimento parcelado de bens a administração deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME/EPP, reiterando que a ata decorrente do sistema de registro de preços não é considerada pronta entrega.

III.5 - DA ESPECIFICAÇÃO DEFICIENTE DE ALGUNS ITENS DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Ao analisarmos diversos itens do lote III – Diversos percebemos que a descrição necessita de retificação a fim de garantir a administração que estará adquirindo os itens conforme as características previstas.

Pois bem, as “mini coxinhas”, “mini quibes”, “mini pastéis”, “empadas”, “esfirras”, “pãozinhos”, “mini banana real”, “doce a base de chocolate e coco” **(itens 10 a 24) não possuem na descrição a gramatura mínima.** Ora, sem o peso mínimo especificado qualquer licitante poderia quando do seu fornecimento, entregar itens com o mínimo de custo



TEDESCO COSTA
ADVOGADOS

possível, prejudicando a administração e incorrendo em enriquecimento sem justa causa, tudo em razão das falhas acima apontadas. Vejamos:

| | | |
|----|---------|---|
| 10 | Salgado | Mini Coxinha com recheio de frango desfiado. Tamanho Pequeno. |
| 11 | Salgado | Mine Kibe feito com ingredientes de boa qualidade, não apimentado. Tamanho pequeno. |
| 12 | Salgado | Mini pastéis, com recheio de frango. Tamanho Pequeno. |
| 15 | Salgado | Mini pastéis com recheio de Carne. Tamanho pequeno. |
| 16 | Salgado | Mini pastéis com recheio de Queijo. Tamanho pequeno. |
| 17 | Salgado | Empada com recheio de frango. |
| 18 | Salgado | Esfirra com recheio de carne. Tamanho pequeno. |
| 19 | Salgado | Pãozinho Delicia sem recheio. |
| 20 | Salgado | Pãozinho Delicia com recheio de queijo. |
| 21 | Doce | Pãozinho Delicia com recheio doce. |
| 22 | Doce | Mini Banana real |
| 23 | Doce | A base de chocolate, leite e leite condensado, ou coco (tamanho |

A não descrição dos produtos a serem fornecidos abrem margens para fornecimento de quaisquer produtos, inclusive de parcas qualidades. **Urge mencionar que tal deficiência compromete também a fiscalização da execução por parte do órgão contratante**, acerca dos produtos efetivamente licitados versus os produtos efetivamente fornecidos, uma vez que há a omissão destas informações.

Isto posto, entende-se que a pormenorização das características dos itens se configura como medida eficaz na busca do Interesse Público, ideia propedêutica e que embasa a adequada existência da Licitação, consoante disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em



estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*grifo nosso*)

Dito isso, o Princípio da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** se desenha como corolário do próprio interesse público, todavia, no quadro presentemente aquilatado, a deficiência de características do objeto licitado prejudica o administrador a aferir, por óbvio, qual das propostas se exhibe a mais vantajosa e em conformidade ao que se licita.

Nesse contexto, vale recorrer a lição doutrinária de CARVALHO FILHO, que nos traz a seguinte inferência:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (FILHO, Carvalho, 2015, p. 20).

Pois bem, é interessante trazer à baila que a deficiência ora combatida fere de morte outro princípio que subsidia o procedimento licitatório, qual seja, o **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**, disposto no art. 45, da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Nobre Pregoeiro, máxima vênia, qual a possibilidade de julgar se uma proposta está consonante à critérios quem nem existem? **Logo, é necessário que se identifique a gramatura mínima dos itens supra arrolados, estorvando a ampla margem de discricionariedade quanto às qualidades dos objetos a serem fornecidos.**



IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos princípios constitucionais basilares, à exemplo da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula: tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa, porquanto veda à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, considerando o que nele se exige.

Portanto, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, regra que subsidia-se no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, esse decorrente direito do Princípio da Legalidade.

Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto os licitantes como a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, pois o descumprimento por parte da Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia.

No que tange ao Princípio da Legalidade, urge trazer à baila o ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30.

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”



O que se pretende com esta peça requisitória é o saneamento das irregularidades detectadas, permitindo a todos aqueles que preencham as exigências legais/licitatórias e que atendam ao chamamento para o certame (a se concretizar por intermédio do procedimento do "pregão eletrônico"), devem a ele ser admitidos, em respeito ao princípio constitucional da igualdade ou isonomia.

Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das propostas. Por esse princípio, obriga-se a Administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita o subjetivismo no julgamento das propostas. Logo, os critérios devem estar claramente estipulados no instrumento convocatório, sob pena de nulidade.

De fato, **os critérios de julgamento devem ser objetivos, como são o preço, o desconto, os prazos de entrega, de execução e de carência, a especificação exata e correta dos itens. Critério objetivo, reforça-se, é o que permite saber qual é a proposta vencedora mediante simples comparação entre elas. É critério objetivo aquele que não exige qualquer justificativa ou arrazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora"**

IV - DOS PEDIDOS

Desse modo resta demonstrada a necessidade de adequação do instrumento convocatório e seus anexos, a fim de corrigir os defeitos apontados e dar regular andamento ao certame.

Ante tudo quanto exposto, a Recorrente requer:

I – Que seja especificado tanto no texto do edital como no termo de referência os percentuais mínimos aceitáveis como comprovação de aptidão de capacidade técnica, estabelecendo o percentual mínimo de 50% dos itens arrematados conforme sugerido no Termo de Referência;

II – A comprovação do registro das empresas que exploram serviços de alimentação junto ao Conselho Regional de Nutrição – CRN nos termos do Decreto nº 84.444/80 e da Resolução nº 378/2005 do CFN e suas alterações, como condição de qualificação técnica no quesito de habilitação;



III – Que seja exigido dos licitantes como condição de regularidade fiscal e trabalhista a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, excluindo-se o termo “ou municipal” do item 22.2;

IV – Fazer constar a exigência da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei para as empresas participantes do certame, independente do enquadramento da pessoa jurídica (ME ou EPP), em razão do não enquadramento do objeto como fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais;

V – Realizar a correção na especificação dos itens 10 a 24 do lote III, estabelecendo o peso mínimo destes itens a fim de garantir o fornecimento dos itens esperados pela administração e pela estreita fiscalização e zelo quanto aos recursos públicos.

VI – E, finalmente, a republicação do certame em epígrafe em razão da possibilidade de alteração da formulação das propostas nos termos do Art. 21 §4º da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos, pede deferimento

Santo Antônio de Jesus (BA), 12 de agosto de 2021.

TEDESCO ALIMENTOS EXPRESS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Melentino Antônio Tedesco
R. G. nº 302.268 SSP/ES
CPF sob o nº 377.063.067-04
Representante Legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS
Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsa121@gmail.com

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2021

Ante as considerações apresentadas pela impugnante **TEDESCO ALIMENTOS EXPRESS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ: 01.038.133/0001-10** no edital de licitação na modalidade Pregão eletrônico SRP 030/2021 cujo objeto é **Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentos prontos, destinados aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS II NOVA VIDA, CAPS AD, VALE VIVER E CAPSi), SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) e Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e condições constantes neste Edital e seus Anexos, e salientando que toda decisão do processo licitatório em tela tem como base os preceitos estabelecidos pela legislação pertinente, bem como pelos princípios legais e constitucionais garantidores de sua lisura, cumpre-nos registrar o que se segue:**

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **TEDESCO ALIMENTOS EXPRESS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO DE NO MÍNIMO 50% DOS ITENS PREVISTA NO ITEM 12.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA E NÃO PREVISTO NO EDITAL.

Alega a IMPUGNANTE que no termo de referência, item 12.1.2, a empresa vencedora para comprovação de fornecimento de no mínimo 50% dos itens; deslocamento do preceito para o item 26 do edital (qualificação técnica);

O item 12.1.1 do Termo de Referência (reproduzindo o item 26.1 do Edital) que o licitante vencedor do certame, irá comprovar “aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade mínima e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecido(s), por pessoa jurídica de direito público ou privado”, vejamos:

12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 12.1 Documentos relativos à Qualificação Técnica: 12.1.1 Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade mínima e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecido(s), por pessoa jurídica de direito público ou privado;

Ocorre que, o item seguinte do Termo de Referência aduz a necessidade de um quantitativo mínimo de fornecimento, a fim de qualificar o licitante tecnicamente. Segue a literalidade do dispositivo:

12.1.2 No quesito quantidade, a empresa que se consagrar vencedora deverá apresentar comprovação de fornecimento de no mínimo 50% dos itens deste TR;

Observe-se que, enquanto no Termo de Referência exige a comprovação de aptidão de no mínimo 50% dos itens do TR, o item nº 26 do Edital NÃO descreve tal obrigação, podendo causar dúvidas nos licitantes acerca da obrigatoriedade ou não do cumprimento de tal regramento.

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS
Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CRN (CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO) DO LICITANTE; LEI Nº 6.583/78 E DECRETO Nº 84.444/80.

Aduz a impugnante que o Edital deixou de exigir dos licitantes a devida inscrição no CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO-CRN e, exigindo, tão somente, a manutenção de um Nutricionista em seu quadro de empregados, durante o período de vigência da ata de Registro de Preços, devidamente registrado no CRN – Conselho Regional de Nutricionistas.

Alega que a inscrição da licitante no CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO – CRN para o objeto licitado é necessária, considerando a existência de Conselho Profissional que regulamenta a atividade profissional.

DA ALTERNATIVA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL OU MUNICIPAL

Aduz a impugnante que o Edital concede ao licitante interessado em participar do certame apresentar prova de cadastro de contribuintes estadual ou municipal, nos termos do item 22.2.

Alega que o objeto licitado neste certame é o fornecimento dos itens elencados no termo de referência e não de prestação de serviços, pelo que “a apresentação de somente cadastro de contribuintes municipal é um equívoco, pois em tese, permitiria que um licitante que não goza de inscrição estadual e federal possa estar habilitado para venda de produtos, ensejo que é ilegal, haja vista, que tal exercício do comércio estaria infringindo as regras impostas pela legislação tributária federal e estadual, tangendo a comercialização de produtos incidentes do ICMS, entre outros tributos correlatos.”

DA DISPENSA INDEVIDA DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA; ITEM 21.1.12, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE; INCORRÊNCIA DO CONCEITO DE PRONTA ENTREGA.

Aduz o Edital que o item 21.1.12 do edital dispensa as ME's e EPP's a apresentação dos documentos de qualificação econômica equivocadamente, pois o objeto da licitação não se trata de produtos de pronta entrega descritos no Art. 28 da Lei Municipal nº 1065 de 04 de novembro de 2010.

Afirma que tal dispensa é indevida, pois o objeto em questão não se trata de fornecimento de bens para pronta entrega nem locações de materiais, podendo ser facilmente identificado com base no texto do edital, das minutas da ata de registro de preços e minuta do contrato.

DA ESPECIFICAÇÃO DEFICIENTE DE ALGUNS ITENS DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Aduz o impugnante que alguns itens do Edital, descritos como “mini”, não possuem gramatura mínima, o que impossibilita precificar os itens, pois inexistente peso mínimo.

Sustenta que a não descrição dos produtos a serem fornecidos abre margens para fornecimento de quaisquer produtos, inclusive de parcas qualidades e prejudica à análise da proposta mais vantajosa pela administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS
Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsa121@gmail.com

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Ante tudo quanto exposto, a Recorrente requer:

I – Que seja especificado tanto no texto do edital como no termo de referência os percentuais mínimos aceitáveis como comprovação de aptidão de capacidade técnica, estabelecendo o percentual mínimo de 50% dos itens arrematados conforme sugerido no Termo de Referência;

II – A comprovação do registro das empresas que exploram serviços de alimentação junto ao Conselho Regional de Nutrição – CRN nos termos do Decreto nº 84.444/80 e da Resolução nº 378/2005 do CFN e suas alterações, como condição de qualificação técnica no quesito de habilitação;

III – Que seja exigido dos licitantes como condição de regularidade fiscal e trabalhista a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, excluindo-se o termo “ou municipal” do item 22.2;

IV – Fazer constar a exigência da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei para as empresas participantes do certame, independente do enquadramento da pessoa jurídica (ME ou EPP), em razão do não enquadramento do objeto como fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais;

V – Realizar a correção na especificação dos itens 10 a 24 do lote III, estabelecendo o peso mínimo destes itens a fim de garantir o fornecimento dos itens esperados pela administração e pela estreita fiscalização e zelo quanto aos recursos públicos.

VI – E, finalmente, a republicação do certame em epígrafe em razão da possibilidade de alteração da formulação das propostas nos termos do Art. 21 §4º da Lei nº 8.666/93.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGACÕES

DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO DE NO MÍNIMO 50% DOS ITENS PREVISTA NO ITEM 12.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA E NÃO PREVISTO NO EDITAL.

Percebe-se claramente da leitura do item 26 do Edital, em atenção ao item 12 do Termo de Referência que se tratou de erro do Edital, por omissão, pois as demais exigências do Edital são identificadas as exigências realizadas no Termo de Referência.

Por fim, importa consignar que os requisitos para comprovação da qualificação técnica são obrigatórios a todos os licitantes, pois se revelam como requisitos de habilitação.

DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CRN (CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO) DO LICITANTE; LEI Nº 6.583/78 E DECRETO Nº 84.444/80.

Visando ampliar o número de participantes, possibilitando gerar uma economia maior para o erário, fica mantida as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

DA ALTERNATIVA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAL

Neste aspecto, importa consignar que a redação do Edital é padrão, para toda e qualquer licitação, pelo que é estabelecido de forma alternativa, considerando que o licitante que atende o objeto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

licitado terá, obrigatoriamente, o cadastro junto ao ente fiscal pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

22.2 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Nesse sentido, importa consignar que quando da análise da documentação de habilitação a administração pública verifica se o licitante comprovou seu cadastro de contribuinte junto ao ente fiscal (estadual ou municipal) relativo ao seu domicílio ou sua sede, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, que, obrigatoriamente, deve atender ao objeto licitado.

Desse modo, não há que se falar em ilegalidade no que se refere ao item 22.2, uma vez que a parte final do item possui a seguinte redação: “pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”, garantindo que o licitante comprove a devida inscrição junto ao ente fiscal adequado.

DA DISPENSA INDEVIDA DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA; ITEM 21.1.12, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE; INCORRÊNCIA DO CONCEITO DE PRONTA ENTREGA.

Afirma que tal dispensa é indevida, pois o objeto em questão não se trata de fornecimento de bens para pronta entrega nem locações de materiais, podendo ser facilmente identificado com base no texto do edital, das minutas da ata de registro de preços e minuta do contrato.

Isto porque o presente Edital tem como objeto o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentos prontos, destinados aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS II NOVA VIDA, CAPS AD, VALE VIVER E CAPSi), SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) e Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e condições constantes neste Edital e seus Anexos.

Destarte que o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços é de 01 (um) ano, pelo que poderá ocorrer do fornecimento dos itens ocorra por todo o período, o que descaracteriza, portanto, “pronta entrega” prevista no art. 28 da Lei Municipal nº 1065 de 04 de novembro de 2010.

DA ESPECIFICAÇÃO DEFICIENTE DE ALGUNS ITENS DO TERMO DEREFERÊNCIA.

Aduz o impugnante que alguns itens do Edital, descritos como “mini”, não possui gramatura mínima, o que impossibilita precificar os itens, pois inexistente peso mínimo.

Sustenta que a não descrição dos produtos a serem fornecidos abrem margens para fornecimento de quaisquer produtos, inclusive de parcas qualidades e prejudica à análise da proposta mais vantajosa pela administração.

De fato, assiste razão à impugnante, pois se faz necessário especificar os referidos itens mais precisamente, sendo a melhor forma, por peso, possibilitando à comparação das propostas e, ainda, a possibilidade de análise do cumprimento da ata de registro de preço quando da entrega dos produtos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS
Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

Após consultar a área demandante, a mesma informa o que se segue:

“cabe informar que, os itens constantes no Edital e TR na ordem de 10 a 22, deverão conter no mínimo 25 g, sendo 15 g de massa e 10 g de recheio”.

V. DA DECISÃO

Diante do exposto, o pregoeiro **DECIDE JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada, nos termos abaixo:

- a) **dar-se provimento** a presente impugnação para constar no item 26 do edital o item 26.1.1 com a seguinte redação, “No quesito quantidade, o licitante deverá apresentar comprovação de fornecimento de no mínimo 50% dos itens deste TR”;
- b) **nega-se provimento** à impugnação para constar no item 26 do edital, o subitem 26.6, para exigir o registro da licitante junto ao Conselho Regional de Nutricionistas do Estado que esteja sediado;
- c) **nega-se provimento** à impugnação quanto a alegação realizada sobre o item 22.2 do Edital, mantendo a redação do item 22.2 do Edital.
- d) **dar-se provimento** a impugnação neste ponto, para excluir do Edital o item 21.1.12, que dispensa as ME's e EPP's a apresentação dos documentos de qualificação econômica equivocadamente pois o objeto da licitação não se trata de produtos de pronta entrega descritos no Art. 28 da Lei Municipal nº 1065 de 04 de novembro de 2010.
- e) **dar-se provimento** à impugnação, para especificar os referidos itens mais precisamente, sendo a melhor forma, por peso, possibilitando à comparação das propostas e, ainda, a possibilidade de análise do cumprimento da ata de registro de preço quando da entrega dos produtos, apresentando, nova especificação dos itens, constando as gramas por unidade.
- f) **dar-se provimento** a republicação do certame em epígrafe.

Por fim, informa que a licitação será republicada, reabrindo os prazos legais e o NOVO EDITAL estará disponível nos meios oficiais.

Santo Antônio de Jesus, 24 de agosto de 2021.


Mateus Oliveira Souza
Pregoeiro Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021/SRP

OBJETO: Contratação de serviço técnico de digitalização, indexação e envio de documentos referentes às prestações de contas mensal e anual, bem como respostas aos relatórios de análise de julgamento das prestações de contas ao TCM/BA e seu respectivo envio ao portal, conforme classificação documental exigida no portal e-TCM, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus, e respectivos Fundos Municipais, de acordo com as Resoluções 1337/2015, 1338/2015, 1340/2016, 1378/2018, 1416/2020 do TCM/BA, e armazenamento dos documentos digitais em Servidor Web (nuvem), referente ao exercício financeiro em curso, atestando o controle na administração da segurança das informações, garantindo ainda a integridade dos dados, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: LIMA FILHOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME

1. DA TEMPESTIVIDADE

Publicado o instrumento convocatório, a LIMA FILHOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME. apresentou impugnação no dia 13/08/2021, sendo que a disputa estava agendada para 23/08/2021.

Dessa forma, nos termos do item 01, da SEÇÃO VII do edital, a referida impugnação é tempestiva.

Assim, analisando a referida impugnação, segue abaixo o posicionamento desta Pregoeira.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Afirma a impugnante, que:

“Conforme consta no item XI do Edital e do Pregão Eletrônico nº 031/2021 é de exclusiva participação para ME e EPP, dado o valor estimado para a futura contratação ser a baixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

A impugnante está enquadrada no Simples Nacional, e a Lei Complementar 123/2006 em seu Art. 27 dispensa as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional da obrigatoriedade de elaboração de balanço patrimonial.

Observando o valor estimado do objeto da licitação, o qual não se enquadra como de grande vulto, haja vista a exclusividade aferida no Item XI do edital termina por caracterizar a exigência de apresentação de balanço patrimonial como fato inibidor para empresas MEs e EPPs interessadas em participar do certame.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante."

Por fim, requer a retificação do edital licitatório retirando a exigência da apresentação de balanço patrimonial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

3. DA ANÁLISE

Esclarece-se que, a matéria ora posta em análise já foi alvo de inúmeras discussões e debate, merecendo, portanto, algumas explicações:

Não se pode esquecer que as micros e pequenas empresas encontram dificuldades na participação de licitações, pois esbarram na exigência da apresentação do balanço patrimonial.

De fato, gerou-se debate em torno da matéria, em decorrência da Lei 9.317/96 dispensar as pequenas empresas da elaboração do balanço patrimonial, em contraponto a **Lei de Licitações (8.666/93) que exige a apresentação de balanço patrimonial para participação nas licitações públicas.**

Vejamos o que dispõe os referidos regramentos:

Artigo 7º. § 1º do Lei 9.317/96:

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritos eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

Artigo 31, Inciso I, do Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa o qualificação econômico-financeiro limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados no forma do lei, que comprovem a boa situação financeira do empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação do proposta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas possuem a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se refere às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8.666/93.

No entanto, a Lei nº 9.317/96 foi totalmente revogada pela Lei 123/2006. Assim, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior, pelo contrário, a LC 123/2006 em seu art. 27 trouxe novo regramento:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Vê-se claramente que o novo regramento não mais dispensou as pequenas empresas da elaboração do balanço patrimonial, como era previsto na lei revogada.

Aliado a isso, cumpre ainda esclarecer que em 2012 a Resolução CFC nº 1.418 aprovou a ITVG 1000 — Modelo contábil para Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A **entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (destaques nossos)

Neste eito, conclui-se que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial, como sustentado pelo impugnante.

Diga-se ainda, por importante, que a Lei Municipal nº 1065 de 04 de novembro de 2010, instituiu o tratamento diferenciado as pequenas empresas no âmbito da administração pública municipal, trazendo taxativamente em seu artigo 28º que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o **fornecimento de bens para pronta entrega** ou para a **locação de materiais**, não será exigido *do MEI, ME ou EPP* a apresentação de documentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

relativa à qualificação econômico financeira, de que trata o art.
21 da Lei Federal nº 8666/93. (destaques nossos)

Diante do regramento acima destacado, conclui-se ser existente uma exceção na qual dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço, que é apenas nas licitações realizadas pela Administração Municipal cujo objeto seja para **“fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais”**.

Constata-se, pois, que o referido regramento não se aplica ao caso concreto, visto que, estamos diante de procedimento licitatório objetivando a prestação de serviços técnicos de digitalização, e não o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

Lado outro, cumpre ainda esclarecer que o artigo 27 da Lei 8.666/93 determina que para habilitação de toda e qualquer empresa devem ser cumpridos alguns requisitos para habilitação, (i) documentos que comprovem habilitação jurídica, (ii) qualificação técnica, (iii) qualificação econômico-financeira, (iv) regularidade fiscal e (v) regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Vale novamente destacar, que o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93 traz expressamente que as empresas licitantes deverão apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis:

Art.31. A documentação relativa á qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta:
(destaques nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

Diante do comando expresso da Lei de Licitações, conclui-se que todas as empresas que participem de licitação devem comprovar que tem uma boa saúde financeira para ser contratada pela Administração Pública, ainda que se trate de microempresa.

No edital da licitação em voga, especificamente na SEÇÃO V, item 4.2, fora determinado que as empresas licitantes deverão apresentar Balanço Patrimonial completo e Demonstrações Contábeis do último exercício social.

Portanto, inexistindo regramento que isente a Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte de apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis em processos licitatórios realizados pela Administração Pública Municipal, para prestação de serviços, mostra-se acertada a exigência no Edital

4. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser irrestritamente observados, resta conhecida a impugnação apresentada pela LIMA FILHOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME, por sua regularidade, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, observada a legislação de regência da matéria, haja vista que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame.

Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de agosto de 2021.

SINTIA NAIARA CARDOSO RIBEIRO DA SILVA

Pregoeira

Termos Aditivos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BAHIA

CNPJ - Nº. 13.825.476/0001-03

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERCEIRO TERMO ADITIVO vinculado ao **CONTRATO Nº. 442/2018**, que tem por objeto a prorrogação de prazo ao contrato n º 442/2018, o qual tem como objeto a contratação de empresas de serviços de saúde de média e alta complexidade em Aparelho Respiratório/ Otorrinolaringologia, Audiometria/Fonoaudiologia, Pneumologia, Urologia, Tomografia, Ressonância Magnética, Dermatologia, Endocrinologia, Anestesiologia, Cirurgia Geral, Cabeça e Pescoço, Infectologia, Ortopedia, Neurologia, Radiologia e Cirurgias Eletivas, de acordo com as especificações constantes no edital de credenciamento nº 003/2018 e respectivos anexos. **CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATADO:** Pessoa Jurídica **IMDI INSTITUTO DE MASTOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA-EPP**, CNPJ nº 05.360.125/0001-46, Inscrição Municipal nº 636600188, situado na Rua Luís Argolo, 116, Centro, CEP 44.572-030, Santo Antônio de Jesus- BA, neste ato representada pelo Sr. LUCIANO JOSÉ SANTOS RAMOS, portador do documento de identidade nº 07.994.258-00, emitido por SSP- BA. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº. 8.666/93 e Processo Administrativo nº. 8614/2021. Assinado em **01/09/2021. VIGÊNCIA: 15/09/2021 à 15/03/2022. JOSÉ LEONEL CAFEZEIRO ARGOLO**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BAHIA

CNPJ - Nº. 13.825.476/0001-03

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERCEIRO TERMO ADITIVO vinculado ao **CONTRATO Nº. 441/2018**, que tem por objeto a prorrogação de prazo ao contrato n º 441/2018, o qual tem como objeto a contratação de empresas de serviços de saúde de média e alta complexidade em Aparelho Respiratório/ Otorrinolaringologia, Audiometria/Fonoaudiologia, Pneumologia, Urologia, Tomografia, Ressonância Magnética, Dermatologia, Endocrinologia, Anestesiologia, Cirurgia Geral, Cabeça e Pescoço, Infectologia, Ortopedia, Neurologia, Radiologia e Cirurgias Eletivas, de acordo com as especificações constantes no edital de credenciamento nº 003/2018 e respectivos anexos. **CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATADO:** Pessoa Jurídica **INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DO RECÔNCAVO LTDA**, CNPJ nº 10.617.565/0001-76, Inscrição Municipal 1039400107, situado na Travessa Jerônimo Araújo Almeida, s/n – Centro, Santo Antônio de Jesus-BA, CEP 44.572-520, neste ato representado pelo Srs. Alviar Santos Pinheiro, portador do CRM-BA nº 5129 e CPF nº 035.884.675-72 e José Antônio da Silva Barbosa, portador do documento de identidade nº 01.165.451-19-SSP-BA. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº. 8.666/93 e Processo Administrativo nº. 8616/2021. Assinado em **01/09/2021. VIGÊNCIA: 15/09/2021 à 15/03/2022. JOSÉ LEONEL CAFEZEIRO ARGOLO**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BAHIA

CNPJ - Nº. 13.825.476/0001-03

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO vinculado ao **CONTRATO Nº. 295-A/2021**, que tem por objeto a prorrogação de prazo ao contrato n º 295-A/2021, o qual que tem por objeto a contratação de Serviços de Saúde de Média e Alta Complexidade em Otorrinolaringologia, Audiometria / Fonoaudiologia, Pneumologia, Urologia, Dermatologia, Endocrinologia, Neurologia, Anestesiologia, Cirurgia Geral, Cabeça e Pescoço, Ortopedia, Angiologia, Cirurgias Eletivas, Cirurgias Vasculares, Mastologia, Fisioterapia, Oftalmologia, Gastroenterologia, Coloproctologia, Biopsia, de acordo com as especificações constantes no edital de credenciamento Nº 001/2020 e respectivos anexos. **CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATADO:** Pessoa Jurídica **CARB- CENTRO AUDITIVO DO RECONCAVO BAIANO EIRELI** CNPJ nº 30430751/0001-09, Inscrição Estadual/Municipal nº 1590000828, situado à Avenida Governador Roberto Santos, nº 96, Bairro: Centro, Shopping Itaguari, Sala 317 (B), Santo Antônio de Jesus – BA, e-mail: centroauditivo.carb@gmail.com, Telefone: 75 3632-4220/99231-8000, credenciada por ato publicado no DOP de 08/09/2020, neste ato representada pelo Srª Débora Conceição Santos de Oliveira, portadora do documento de identidade nº 09.927.035-81, emitido por SSP-BA. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº. 8.666/93 e Processo Administrativo nº. 8615/2021. Assinado em **01/09/2021. VIGÊNCIA: 09/09/2021 à 09/03/2022. JOSÉ LEONEL CAFEZEIRO ARGOLO**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BAHIA

CNPJ - Nº. 13.825.476/0001-03

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO vinculado ao **CONTRATO Nº. 295-B/2021**, que tem por objeto a prorrogação de prazo ao contrato n º 295-B/2021, o qual que tem por objeto a contratação de Serviços de Saúde de Média e Alta Complexidade em Otorrinolaringologia, Audiometria / Fonoaudiologia, Pneumologia, Urologia, Dermatologia, Endocrinologia, Neurologia, Anestesiologia, Cirurgia Geral, Cabeça e Pescoço, Ortopedia, Angiologia, Cirurgias Eletivas, Cirurgias Vasculares, Mastologia, Fisioterapia, Oftalmologia, Gastroenterologia, Coloproctologia, Biopsia, de acordo com as especificações constantes no edital de credenciamento Nº 001/2020 e respectivos anexos. **CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATADO:** Pessoa Jurídica **AME ATENDIMENTO MÉDICOS LTDA** CNPJ nº 14.064.653/0001-49, Inscrição Estadual/Municipal nº 77900135, situado à Avenida Barros e Almeida, nº 68, Bairro: centro, CEP: 44.571-013, Santo Antônio de Jesus - BA, Tel: (75) 3631-3437, e-mail: amesaj.69@hotmail.com, credenciada por ato publicado no DOP de 08/09/2020, neste ato representada pelo Sr Dilson São Pedro Machado, portador do documento de identidade nº 00.665.586-62, emitido por SSP/BA. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº. 8.666/93 e Processo Administrativo nº. 8615/2021. Assinado em **01/09/2021. VIGÊNCIA: 09/09/2021 à 09/03/2022. JOSÉ LEONEL CAFEZEIRO ARGOLO**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

Atos Administrativos



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Termo de Reconhecimento de Dívida

Em conformidade com art. 100 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, reconheço a dívida no valor de R\$ 88.831,89 (oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e um reais, e oitenta e nove centavos), junto à Vitória Engenharia e Construções LTDA. CNPJ/CPF nº 03.119.194/0001-37, situada à Rua Monsenhor Antônio Oliveira, Nº 01, Salas 107/108, Centro, CEP: 44.570-000, Santo Antônio de Jesus- BA pelos serviços de requalificação urbana da Praça Padre Mateus, localizada na Zona Urbana de Santo Antônio de Jesus.

Informo que o passivo foi reconhecido sem o correspondente recurso orçamentário, devido a Gestão 2013 a 2016 ter excluído o empenho no valor acima dos restos a pagar, sem justificativa.

Santo Antônio de Jesus, 20 de Agosto de 2021.

Ordenador de Despesas

André Souza Gomes de Araújo
Secretário Infraestrutura
Matricula: 20020